

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/1/2017, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Jataí		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 44/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas do curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, com sede no município de Jataí, no estado de Goiás.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.025963/2007-04		
PARECER CNE/CES Nº: 382/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, com sede no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pela Fundação Educacional de Jataí, com sede no mesmo município e estado. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 44/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2011, aplicou a penalidade de redução adicional de vagas nos autos do processo administrativo do curso de Direito, bacharelado, ofertado pela Instituição de Educação Superior (IES), que foi notificada em 26 de maio de 2011, por meio do Ofício nº 217/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

A Fundação Educacional de Jataí, mantenedora do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, apresentou tempestivamente recurso com pedido de reconsideração da decisão *exarada no Despacho SESu nº 44/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, nos autos do processo administrativo nº 23000.025963/2007-04, para aplicação de penalidade de redução adicional de vagas ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí, ofertado no município de Jataí/GO.*

a) Dos fatos

O processo administrativo teve origem no procedimento de supervisão instaurado a partir de resultado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), obtido pelo Curso de Direito, bacharelado, que foi insatisfatório. Como parte do procedimento, a IES recebeu a visita *in loco* de uma Comissão de Avaliação do Inep e de uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, cujos pareceres indicaram a assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), *nos termos da Portaria SESu nº 395, publicada no DOU de 24 de março de 2009 contendo metas, encaminhamentos e ações a serem cumpridas pela Instituição no prazo de até 12 meses, pertinentes à Organização Didático-Pedagógica, ao Corpo Docente, Corpo Discente e Técnico-Administrativo, às Instalações Físicas e às Medidas Gerais.* A IES apresentou, ao final do prazo determinado, o relatório demonstrando o cumprimento do TSD, e o processo que seguiu o trâmite legal, passando por nova avaliação do Inep, cuja visita *in loco* foi realizada em agosto de 2010, tendo o relatório destacado que na Dimensão 2 – Corpo Docente, Corpo Discente e Técnico-Administrativo persistiam

deficiências. Uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico (CEEJ/SESu) realizou a análise desse relatório, em outubro de 2010 e, após deliberações, foi emitido o seguinte parecer:

O relator considerou que a situação do curso é bastante atípica, uma vez que funciona em uma escola de educação infantil. Destacou que apesar dos elementos descritos no 1º relatório de verificação in loco, antes da assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências, principalmente no relativo à infraestrutura da IES, mais precisamente no pertinente à sala de aula, segundo o relatório dos avaliadores do INEP, não integram as medidas de saneamento adotadas pela Instituição.

O relatório de reavaliação do INEP demonstrou que a IES oferta turnos de recuperação, mas não apresenta o seu funcionamento. Além disso, não há apresentação de informações consolidadas pela IES em relação a infra-estrutura de sala de aula. No pertinente à dimensão 2 – Corpo docente, o pronunciamento da comissão de verificação do INEP foi no sentido de atendimento parcial do TSD destacando-se a grande quantidade ainda de docentes horistas e a necessidade de criação de maiores incentivos para a qualificação dos professores.

Nesse sentido, a Comissão recomendou a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, com possibilidade de convação em redução adicional de vagas em pelo menos 10% das vagas efetivamente ocupadas, tendo em vista deficiências identificadas pela comissão de especialistas, especialmente, mas não exclusivamente, com relação à dimensão do corpo docente.

Na sequência, por meio da Portaria SESu nº 2.105, de 30 de novembro de 2010, foi instaurado o processo administrativo nº 23000.025963/2007-04, sendo o Centro de Ensino Superior de Jataí notificado em 6 de dezembro de 2010, com a concessão de prazo para defesa, a qual foi apresentada em 17 de dezembro de 2010 requerendo a reconsideração da decisão de instaurar o processo administrativo e restabelecimento das vagas reduzidas. Em Nota Técnica nº 61/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC (IVC), tendo em vista a permanência de fragilidades após o cumprimento do TSD, a Secretaria determinou a redução de vagas até a renovação de seu ato autorizativo, ofertando 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Em 27 de maio de 2011, a Secretaria reiterou a notificação ao CESUT da penalidade de redução de vagas até o próximo ciclo avaliativo, quando necessariamente deverá ser realizada nova avaliação *in loco*, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para recurso contra a decisão. A IES apresentou sua defesa tempestivamente em 20 de junho de 2011, alegando não ver *razões de fato ou de direito para o seu acolhimento*, considerando que dentre outros fatos houve violação do Princípio da Legalidade por apontar uma deficiência não compromissada no TSD, invocada como fundamento para imposição da penalidade. Em 13 de setembro de 2012, foi exarada a resposta ao recurso interposto por meio da Nota Técnica nº 544/2012-DISUP/SERES/MEC, concluindo que na análise nada foi encontrado que justifique o pedido de reconsideração da decisão de penalizar com nova redução de vagas, como forma de convação da penalidade de desativação do curso em tela, e determinando que o processo fosse encaminhado para o Conselho Nacional de Educação (CNE) juntamente com o recurso.

Este processo ficou parado entre outubro de 2012, quando chegou na Câmara de Educação Superior (CES), do CNE, até agosto de 2016, quando foi redistribuído para este relator. Neste interim, em dezembro de 2012, a IES foi novamente instada a assinar o Termo de Saneamento de Deficiências, em Processo de Supervisão MEC (SEI nº 2300.000529/2013-51), assinado em janeiro de 2013, para ambos os cursos ofertados (Administração e Direito); além de terem sido aplicadas as medidas cautelares de sobrestamento dos processos de

regulação, vedação da abertura de novos processos de regulação, limitação das quantidades de novos ingressos e suspensão das prerrogativas de autonomia. Recentemente, por meio do Despacho nº 48, de 3 de abril de 2017, ficaram revogadas as medidas preventivas por terem apresentado IGC “3”, resultado satisfatório no referencial de qualidade:

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2015	3 (2015)	-	3 (2015)	3 (2014)
Direito (bacharelado)	2015	3 (2015)	-	3 (2015)	3 (2015)

O CESUT apresentou resultados satisfatórios no último ENADE:

CI - Conceito Institucional:	3	2015
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2015
IGC Contínuo:	2.1623	2015

b) Considerações do relator

A análise do processo evidencia que a IES cumpriu os compromissos de forma satisfatória, atendendo às exigências de organização institucional e instalações físicas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos. Em 11 de junho de 2015, a SERES exarou seu parecer final pós Protocolo de Compromisso, manifestando-se favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito do CESUT, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, *ficando revogada a Medida Cautelar aplicada pelo Despacho SERES nº 209/2013*.

Considero que o processo foi devidamente instruído, com informações suficientes para compreender a longevidade do trâmite, devendo a IES seguir adotando medidas com o objetivo de manter o patamar alcançado após o cumprimento dos Termos de Sanearmento de Deficiências, aprimorando as condições verificadas, e cumprindo os requisitos legais. Assim, concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito de reconsideração da decisão de redução adicional da oferta de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Direito, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho MEC/SESU/DESUP/CGSUP nº 44/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, de redução adicional de 40 (quarenta) vagas do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, com sede na rua Santos Dumont, nº 1.200, bairro Setor Oeste, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Fundação Educacional de Jataí, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente